

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017-SEINFRA

Decidi em
27/06/2017
às 11:00h


AÉCIO LUIS LIMA GIÃO
Presidente da Comissão de Licitação

1

N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 10.404.872/0001-79, estabelecida a Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, sala 113, centro, Limoeiro do Norte(CE), tendo como signatária a Sra. NILJANE DE LIMA ROCHA, brasileira, casada, microempresária, portadora do RG nº 3368361/99, inscrita no CPF nº 880.108.213-49, residente e domiciliada no Sítio Quixaba, s/n, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP: 62.930-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 05.04.01/2017-SEOSP, e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 21/06/2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de supostas falhas ocorrentes em sua documentação de habilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Niljane

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Aduz inicialmente em malversada Ata de Julgamento, datada de 12/06/2017, que a Postulante teria descumprido aos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3 do Edital, aduzindo ainda tal ata que a concorrente V. C. BATISTA EIRELI – ME, teria supostamente cumprido todas as determinações do instrumento convocatório, o QUE NÃO OCORREU, conforme demonstraremos na presente peça.

DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Temos a esclarecer inicialmente que em nossa documentação consta extensa Certidão de Acervo Técnico do Sr. ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA, portador do RG nº 1361502 SSP/CE e Carteira Profissional CREA nº 9591/D, Engenheiro Eletricista, responsável técnico desta empresa, contendo elementos suficientes para cumprir ou equiparar-se com o Item 5.2.3.3 do Edital, que traz as seguintes exigências:

5.2.3.3 Comprovação de a PROPONENTE possuir Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO ELÉTRICO), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVOTÉCNICO, que comprove a execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados e características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) SISTEMA DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO COM SOFTWARE DE GESTÃO E CALL CENTER DO PARQUE DE I.P, COM O MINIMO 1.200 (MIL E DUZENTOS) PONTOS LUMINOSOS.
- b) INSTALAÇÃO DE LUMINARIA LED.
- c) MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EMPARQUE DE I.P COMO MINIMO 1.200 (MIL EDUZENTOS) PONTOS LUMINOSOS.
- d) AMPLIAÇÃO, MELHORIA E CONSTRUÇÃO EM PARQUE DE I.P. COM O MINIMO 1.200 (MIL EDUZENTOS) PONTOS LUMINOSOS.
- e) INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO A REDE, CONFORME A RESOLUÇÃO NORMATIVA 482/2012 E 687/2015 DA ANEEL;
- f) IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM REDES SUBTERRANEAS.

2

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no Item 5.2.3.2 do Edital.

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia elétrica, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 5.2.3.1 do Edital, documentos este que acostamos aos documentos de habilitação.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 5.2.3.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

3

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 5.1.2 e subitem 6.1.2.1, conforme determinado pela resolução retrocitada.

II – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

4

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

M. Rocha

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);
02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

5

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Handwritten signature

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao Interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...) CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida

exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:
I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A impetrante possui registro no CREA desde 2011. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

8

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Nikol

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

9

Assim, juntamos CORRETAMENTE, atestado de capacidade técnica da cidade de Limoeiro do Norte(CE), com serviços prestados pela empresa V C BATISTA EIRELI – ME, que tinha como responsável técnico o nosso atual engenheiro Eletricista, Sr. ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA, portador do RG nº 1361502 SSP/CE e Carteira Profissional CREA nº 9591/D.

Tal constatação pode ser feita pela análise da documentação que ora acostamos referente a licitação realizada no município de Limoeiro do Norte(CE), na qual, em TODA A DOCUMENTAÇÃO, consta o Sr. Rogerto Rogie COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

Ora Sra. Presidente, em momento algum aqui a postulante quis utilizar de contrato de outra empresa para compor seu acervo técnico, ocorrendo o seguinte:

Quando da realização da Concorrência Pública nº 001/2015 – SDU, na cidade de limoeiro do norte, cujo objetivo era o Gerenciamento Integral da iluminação Pública daquela urbe, a empresa V. C. BATISTA tinha como responsável técnico o SR. ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA, portador do RG nº 1361502 SSP/CE e Carteira Profissional CREA nº 9591/D, Engenheiro Eletricista.

Mencionado profissional, após o seu desligamento de supracitada empresa, firmou contrato em data de 24/06/2016 com a ora Postulante, empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, trazendo consigo uma gama de documentos e acervos de trabalhos anteriores, bem como dos serviços prestados junto a empresa V. C. BATISTA.

Assim, nada mais normal do que o profissional apresentar junto a sua Certidão de Acervo técnico – CAT, contratos firmados pelas empresas que outrora foi responsável para compor seu vasto acervo, cujo qual apresentamos junto aos documentos de habilitação.

Destaque-se por oportuno que no relatório de ARTs apresentado em nossa documentação, consta REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, feito pelo Sr. Roberto Rogie, atestando ser o responsável técnico pelo serviço realizado pela empresa V. C. BATISTA na cidade de Limoeiro do Norte(CE).

Pugnamos nesta data por diligencia desta comissão a cidade de Limoeiro do Norte(CE), a fim de que se folheie o procedimento licitatório supramencionado, bem como que visite ambas empresas no fulcro de elucidar e dirimir quaisquer indícios de conluio e/ou fraude, evitando ilações maliciosas e que tem a única finalidade de desclassificar a licitante de um procedimento licitatório em que a mesma está totalmente HABILITADA.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das

licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

11

Juntamos ainda documentação oriunda do PROCESSO LICITATÓRIO CP 001/2015-SDU de Limoeiro do Norte(CE), comprovando cabalmente nossas afirmações e esclarecimentos acerca da confusão criada pela não observação de que o SR. ROBERTO ROGIE MAIA HOLANDA, nosso atual Engenheiro Eletricista, ERA RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA V C BATISTA, juntando em mídia e em meio físico, cópia dos documentos de habilitação da empresa V.C BATISTA em vergastado certame, evidenciando a situação fática quanto ao Engenheiro Eletricista supra.

No que tange ao apontado em referência a suposto descumprimento ao item 5.2..4.1 do Edital, temos a esclarecer que é cabível a exigência do balanço contábil, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e não abertura e encerramento de balanço, que são peças dispensáveis contabilmente e NÃO EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que assim dispõe:

5.2.4 QUALIFICACAO ECONOMICA E FINANCEIRA 5.2.4-.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis ao último exercício social (2016), já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, conforme índice abaixo:

Handwritten signature

(...)

Não obstante, o inciso 5.2.4.1.1, do edital faculta as microempresas a apresentação de tal documentação, ante as exigências a seguir:

5.2.4.1.1. As empresas Optantes pelo Sistema Simples de Tributação, se declarado em Credenciamento, ficarão isentas de apresentação do que se refere este item, conforme art. 25, c/c art. 26, parágrafo 29 e art. 27 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, mediante apresentação: 5.2.4.1.2. Cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectiva recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional;

Ora Sr. Presidente, DECLARAMOS EM CREDENCIAMENTO, às pág. 634-636 dos autos, e apresentamos novamente junto a habilitação às pág. 806 (DECLARAÇÃO DE ME – JUNTA COMERCIAL), e pág. 807 (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - (DEFIS), não HAVENDO SEQUER NECESSIDADE de se apresentar o item de tal tópico, não obstante a sua completa apresentação, mostrando assim, duplo erro cometido pela ilustre comissão na análise da documentação, uma vez que a mesma encontra-se completa (MUNIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL 2016 – ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO), e ainda por não haver, nos termos do declarado CREDENCIAMENTO e apresentado em HABILITAÇÃO, EXIGIBILIDADE sequer de apresentação de balanço patrimonial, segundo preceitua o edital convocatório, não sendo pois, causa plausível de inabilitação.

12

No que concerne a falta de comprovação de linha 0800 ativa, nos termos do item 5.2.5.5. do Edital, que abaixo transcrevemos, temos a esclarecer o seguinte:

5.2.5.5. Comprovação de funcionamento de Call Center (serviço de atendimento ao cidadão – SAC), com linha (0800), ativo, voltado para serviços elétricos; onde no mesmo serão executados os serviços de Cadastramento, Registro de Ocorrências, Gestão de Manutenção, Gestão de Materiais e estoque, Gestão Operacional e Segurança do Trabalho;

Acostamos a pág. 826, dos autos, comprovante da empresa OI TELECOMUNICAÇÕES de situação de cadastramento de linha 0800, cuja qual já tem inclusive NUMERO específico, nos termos do que demonstramos em anexo, elidindo quaisquer lacunas a respeito do tema, não restando quanto a tal alegativa motivo seguro de inabilitação da postulante.

Assim, pugnamos pela reconsideração desta Comissão de Licitações quanto a inabilitação da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, em mencionado certame, pugnando, nos termos do já solicitado, por

diligências junto as duas empresas em questão, bem como junto a prefeitura de Limoeiro do Norte(CE), com fulcro de comprovar o que estamos aduzindo e elucidar qualquer questionamento.

Por fim, estranha-se o fato de a comissão ter colocado como fator de inabilitação a suposta não apresentação dos documentos exigidos no item 5.2.5.8 do Edital, *in verbis*:

5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme (ANEXO M).

Documentos estes, quais sejam: Certificados de Adequação a Legislação de Transito, estranhamente não verificados e atestados pela comissão constam às pág. 837 (FABRICANTE GUITON) e pág. 838 (FABRICANTE MASAL), o que em sede de análise do presente recurso, será verificado pela Comissão de Licitações, elidindo o questionamento infundado quanto a este item.

DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA V.C. BATISTA EIRELI – ME

Em análise superficial da documentação, esta comissão deixou verificar a validade dos documentos apresentados pela única empresa erroneamente declarada habilitada no certame, uma vez que o edital assim dispõe:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".

5.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

5.1.1 Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório; exceto autenticação na forma eletrônica;

5.1.2 Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;

Assim, inválidos são os documentos apresentados para atender ao item 5.2.5.7. DO EDITAL que assim requer:

5.2.5.7. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 01 (um) veículo tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme (ANEXO M).

Ora Sra. Presidente, se TODOS OS DOCUMENTOS, deveriam ser apresentados dentro do prazo de validade, como pode ser aceito e reconhecido como válido RELATÓRIO TÉCNICO DE ENSAIO realizado em data bastante pretérita, qual seja ANO DE 2014, como VÁLIDO e CORRETO, a luz de um edital que preceitua expressamente que os documentos deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar, uma vez que tal Relatório deveria ter sido realizado novamente após expirada sua validade.

Ademais, conforme já citado acima, a empresa V.C. BATISTA apresentou atestado da cidade de Limoeiro do Norte(CE), constante às pág. 894/898 dos autos, no qual erroneamente não consta o nome correto do Responsável Técnico pela realização do serviço (DOCUMENTOS ANEXOS), Sr. Roberto Rogie Maia Holanda, NOSSO ATUAL responsável técnico.

A Habilitação da empresa em epígrafe deu-se mesmo frente ao não atendimento por parte da mesma a item imprescindível do Edital. Conforme já citado os Relatórios em pauta, constituem fator determinante, para a execução do serviço, e sua validade condiciona a adequação imposta pela Comissão de Licitações do Município de tabuleiro do Norte(CE), conforme já demonstramos.

Assim, pugnamos que esta comissão atente para o fato de que a empresa V.C BATISTA, não veio a comprovar ter sido atendido o edital, uma vez que o relatório de ensaio exigido encontra-se inconforme, visto que apresentou-se com seu prazo de validade vencido, não tendo sido revalidado, validação esta que deveria ter ocorrido em 22/01/2015, para ambos os documentos, conforme pág. 1028-1040 dos autos.

Assim, por tudo que fora acima exposto, deve ser declarada INABILITADA A EMPRESA V.C. BATISTA EIRELI – ME, pelo descumprimento dos itens supramencionados, por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA.

Termos em que pede e
Espera Deferimento!

Limoeiro do Norte(CE), aos 27 de junho de 2017.

Niljane de Lima Rocha

DE LIMA ROCHA EIRELI – ME
CNPJ nº 10.404.872/0001-79
NILJANE DE LIMA ROCHA
CPF nº 880.108.213-49
Proprietária